

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

THE SOCIAL FUNCTION OF POLITICAL ORGANIZATIONS IN THE CURRENT INSTITUTIONAL MODEL OUTLINED BY THE CONSTITUTION OF 1988

ANDREY FELIPE LACERDA *

Recebido para publicação em junho de 2012.

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar quais as funções a serem desempenhadas pelos partidos políticos dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, avaliando uma possível crise institucional do Poder Legislativo e as mudanças na legitimidade democrática. A partir de um referencial teórico sociológico proposto por Jürgen Habermas e Niklas Luhmann pretende-se buscar algumas respostas para falta de eficácia social de algumas normas e compreender qual seria a posição dos partidos políticos dentro do atual modelo institucional positivado pela Constituição da República de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: partidos políticos; pós-modernidade; fisiologismo; democracia; pluralismo.

ABSTRACT: The scope of this article is to analyze which functions need to be performed by political organizations within the Brazilian democratic state, evaluating a possible crisis of the Legislative and the institutional changes in the democratic legitimacy. From a sociological theoretical framework, proposed by Jürgen Habermas and Niklas Luhmann, intends to seek some answers to lack of efficacy of some social norms, and understand which position the political parties occupies in the current institutional model positivised by the Constitution of 1988.

KEY WORDS: political organizations; post-modernity; physiologism; democracy; pluralism.

Introdução

Este artigo destina-se a análise da função social dos partidos políticos, partindo das premissas inerentes a pós-modernidade, busca aproximar alguns conceitos doutrinários em contejo com o texto da Constituição da República e da legislação extravagante, no intuito de compreender o papel desempenhado pelas agremiações no atual modelo institucional delineado pelo constituinte de 1988.

No primeiro tópico pretende-se expor a crise valorativa gerada pela evolução do Estado durante a era contemporânea, avaliando seus impactos na democracia constitucional. Partindo de um referencial teórico-sociológico, fundado no pensamento de Habermas e Luhmann, pretende-se observar a relação entre a complexidade funcional da sociedade e a legitimidade das normas produzidas pelo Estado.

* Especialista em Direitos Fundamentais pelo IGC (Ius Gentium Conimbrigae) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT. Advogado Publicista.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

Na segunda parte do trabalho procura-se avaliar quais foram os efeitos sensíveis produzidos pela pós-modernidade que afetaram a formação da vontade coletiva, considerando o modelo democracia pluralista pretende-se definir um *locus* próprio para o debate público e o contraste de ideias, na busca do exercício de uma democracia real.

A terceira parte do trabalho é destinada a construir a função social dos partidos políticos, os quais devem realizar o papel central na redemocratização iniciada com a promulgação da Constituição de 1988, fazendo o “contrapeso” necessário a expansão neoconstitucionalista que põe em risco a estabilidade democrática.

1. As Ideologias e o Legislativo em Crise

Vivemos na época de maior estabilidade democrática da história da República, com a Constituição de 1988 grandes avanços econômicos, políticos e sociais foram conquistados, a começar pela prevalência dos direitos e garantias fundamentais com seu extenso catálogo posto a frente de outros títulos como o da organização do Estado e dos Poderes, passando pela previsão de novos instrumentos de jurisdição constitucional e conseqüente ampliação do rol de legitimados à propositura do controle de constitucionalidade, chegando até a sua força normativa que revolucionou o modo se se interpretar e aplicar o direito.

Com o aumento da complexidade do Estado e o surgimento de novos grupos e atores sociais, fruto da atuação acentuada dos movimentos sociais no final da década de 70, a sociologia do direito constatou que o modelo liberal, no qual embasava-se o exercício do Poder Judiciário, entrou definitivamente em crise, determinando uma nova visão a respeito da legitimação clássica para atuação dos juízes. No Brasil, a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar, produziram um efeito colateral na política, que passou a se judicializar.

Conforme Luís Roberto Barroso:

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático.¹

Com efeito, questões como: meio ambiente seguro e sadio, consumidor, democracia, informação, liberdade de expressão, biossegurança, pluralismo, discriminação, liberdade religiosa, orçamento público, políticas públicas, aborto, liberdade sexual, dentre outras, passaram a permear o dia a dia do Poder Judiciário, levando os tribunais a decidir sobre questões éticas, morais e políticas.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Afinal, hoje, o Estado cresceu para além de sua função garantidora e repressiva, aparecendo muito mais com produtor de serviços de consumo social, regulamentador da economia e produtor de mercadorias. Com isso, foi sendo montado um complexo instrumento jurídico que lhe permitiu, de um lado, organizar sua própria máquina assistencial, de serviços e de produção e, de outro, criar um imenso sistema de estímulos e subsídios. Ou seja, o Estado, hoje, se substitui, ainda que parcialmente, ao mercado na coordenação de economia, tornando-se o centro de distribuição da renda, ao determinar preços, ao taxar, ao criar impostos, ao fixar índices salariais etc. De outro lado, a própria sociedade alterou-se, em sua complexidade, com o aparecimento de fenômenos novos, como organismos internacionais, empresas multinacionais, fantásticos sistemas de comunicação etc.²

Nesse contexto, vivenciamos um deslocamento do eixo de legitimidade democrática para o Poder Judiciário, assim quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser levada ao Supremo Tribunal Federal, seja pela via difusa ou concentrada. Os efeitos da pós-modernidade também foram sentidos na *ideologia* dos operadores do direito, já que em virtude da crise de efetividade das normas, surge o que a doutrina vem denominando de “*neoconstitucionalismo*”.

Na acepção de Daniel Sarmento:

O Direito brasileiro vem sofrendo mudanças profundas nos últimos tempos, relacionadas à emergência de um novo paradigma tanto na teoria jurídica quanto na prática dos tribunais, que tem sido designado como “neoconstitucionalismo”. Estas mudanças, que se desenvolvem sob a égide da Constituição de 88, envolvem vários fenômenos diferentes, mas reciprocamente implicados, que podem ser assim sintetizados: (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos

¹ BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de. & SARMENTO, Daniel. (org.). *A constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

² FERRAZ JR, Tércio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais freqüente a métodos ou "estilos" mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.³

Apesar de muito festejada na doutrina, os impactos deste novo desenho institucional terminou por enfraquecer ainda mais os atores políticos do Estado, levando a crença paradoxal de que seriam quase que dispensáveis dentro do regime democrático.

A crise política parece não ter fim, escândalos sucessivos permeiam a mídia nacional quase que diariamente, muitos veículos de comunicação reservam espaços destinados à política, mas nesses cadernos o que se vê são investigações, CPI's, denúncias de corrupção, fraudes e etc.. Praticamente não se veem debates ideológicos a cerca das melhores escolhas para a nação, estes se encontram nas seções da TV Justiça ao transmitirem julgamentos importantes em que são debatidos valores, ideais e visões de mundo que melhor se enquadram em uma decisão concreta ou em uma política pública.

Norberto Bobbio faz uma análise da crise política que permeava a República da Itália durante os seus primeiros trinta anos que muito se aproxima do contexto brasileiro, nesse sentido afirma que os partidos estão se transformando em facções, que são ruínas da república, uma vez que lutam unicamente pelo seu poder para tirar um pouco de poder das outras facções, sendo que para atingir seus objetivos, não hesitam em despedaçar o Estado. Utilizam a liberdade de associação para introduzir no poder déspotas, marginalizando-se o interesse da nação. A facção que reparte ministérios e distribui cargos se opõe a formação legítima de um governo coeso.

Em vez de subordinarem os interesses partidários e pessoais aos interesses gerais, grande e pequenos partidos disputam para ver quem consegue desfrutar com maior astúcia todas as oportunidades para ampliar a própria esfera de poder. Em vez de assumirem a responsabilidade de

³ SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades. In. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

seus comportamentos mais clamorosos e criticáveis, empregam toda a habilidade dialética para demonstrar que a responsabilidade é do adversário, a tal ponto que o país cai se arruinando e ninguém é responsável. Em vês de se tornarem menos intolerantes uns para com os outros, tornaram-se bem um ao contrário, cada vez mais briguentos.⁴

Essa disputa insana pelo poder é sofismadamente justificada pela busca da “governabilidade”, assim surge a crença de que se não forem repartidos ministérios entre a “base” de governo, os projetos não serão aprovados no Congresso. Assim, falta ao Estado um centro unificador de poder capaz de diluir as externalidades e buscar o consenso mínimo capaz de propiciar a evolução social e política da comunidade.

Nesse contexto, verifica-se que numa democracia pluralista onde o poder é retirado do centro e dividido entre várias esferas de opiniões divergentes, deve haver um *locus* comum onde a argumentação seja ampla, mas voltada para o consenso, num processo dialético onde os melhores argumentos prevaleçam.

No atual modelo institucional este espaço deveria ser o Congresso Nacional funcionando em conjunto com o Poder Executivo, através do processo legislativo positivado na Constituição da República, mas este modelo está entrando em crise. Questões relevantes para a população sequer são ventiladas em projetos de lei, assim verifica-se a baixa efetividade de alguns direitos fundamentais, que só alcançam densidade por meio de uma atuação proativa do Poder Judiciário. É nesse vácuo que vem atuando o Supremo Tribunal Federal, que por ser o guardião de uma decisão política fundamental está obrigado a garantir uma concretude mínima destes direitos.

A questão da crise enfrentada pela política nacional é por demais extensa, comportando diversas variáveis históricas, culturais e institucionais que transcendem os limites do presente estudo, mas há um ponto que nos parece latente e possível de ser corrigido resultando em maior participação dos partidos políticos na sociedade, aumentando sua credibilidade e identidade partidária.

⁴ BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o Poder em Crise*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 4ª Ed. 1995.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

Trata-se de recuperar ideologias, na melhor acepção do termo: “conjunto de ideias, de pensamentos, de doutrinas ou de visões de mundo de um indivíduo ou de um grupo, orientado para suas ações sociais e, principalmente, políticas.”⁵

Atualmente observamos que os partidos políticos tornam-se visíveis apenas em época de campanha eleitoral, perturbando a população com seus horários de propaganda obrigatória na televisão e no rádio, os quais muitas vezes chegam a ser cômicos. Seja qual for o partido ou candidato sempre proclamam o mesmo discurso demagogo: “Vamos lutar por justiça social, pela democracia, pela construção de uma sociedade fraterna, pela redução das desigualdades regionais, por mais trabalho, pelo meio ambiente e etc.” Ressalvados os casos dos extremistas de esquerda, que creem veementemente na “revolução”, todos os demais pregam os mesmos objetivos e tem basicamente os mesmos planos de governo, resumindo às eleições a disputa de poder por grupos dominantes.

Esse fenômeno foi denominando de fisiologismo, que segundo o dicionário Aurélio é:

"[De fisiológico + -ismo, seg. o padrão erudito.] Substantivo masculino. 1. Atitude ou prática (de políticos, funcionários públicos, etc.) caracterizada pela busca de ganhos ou vantagens pessoais, em lugar de ter em vista o interesse público: “ao concentrar tantos poderes em suas mãos, acaba acumulando todos os pedidos que surgem e passa a fazer parte do fisiologismo.”

Pela simples análise dos estatutos dos maiores partidos políticos do Brasil, verificamos uma semelhança que os torna praticamente indiferenciáveis, já que tem mais ou menos os mesmos planos de governo, mudam apenas o nome dos programas, utilizam palavras subjetivas em suas campanhas e não defendem ideais em detrimento de outros. As posições nunca ficam claras para o eleitor, não se expõe uma forma liberal ou social de governo, não se demonstra o porquê das coligações e aproximações políticas.

Nesse sentido é possível extrair dos estatutos dos partidos mais fortes do cenário brasileiro PT, PSDB, PMDB e DEM praticamente os mesmos objetivos e valores fundamentais:

O Partido dos Trabalhadores (PT) é uma associação voluntária de cidadãos e cidadãs que se propõem a *lutar por democracia, pluralidade, solidariedade, transformações políticas, sociais, institucionais, econômicas, jurídicas e culturais,*

⁵ Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ideologia>>.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

destinadas a eliminar a exploração, a dominação, a opressão, a desigualdade, a injustiça e a miséria, com o objetivo de construir o socialismo democrático. (Disponível em: <http://www.pt.org.br/arquivos/ESTATUTO_PT_2012-VERSAO_FINAL.pdf> - grifo nosso).

O PSDB tem como base a democracia interna e a disciplina e, como objetivos programáticos, a *consolidação dos direitos individuais e coletivos*; o exercício democrático participativo e representativo; a soberania nacional; a *construção de uma ordem social justa* e garantida pela igualdade de oportunidades; o *respeito ao pluralismo* de ideias, culturas e etnias; e a realização do desenvolvimento de forma harmoniosa, com a *prevalência do trabalho sobre o capital*, buscando a *distribuição equilibrada da riqueza* nacional entre todas as regiões e classes sociais. (Disponível em: <<https://www2.psdb.org.br/wp-content/uploads/2010/04/Estatuto-7-edicao.pdf>> - grifo nosso).

São as seguintes as diretrizes fundamentais para a organização e o funcionamento do PMDB:

I - *democracia interna*, de modo a garantir a livre escolha de seus dirigentes em eleições periódicas nos diversos níveis de sua estrutura e a participação dos filiados na orientação política do Partido, na vida partidária, garantindo o direito de formação de correntes de opinião; II - disciplina partidária, à fim de assegurar a unidade de ação programática; III - reuniões dos órgãos partidários, nos diversos níveis de sua hierarquia, com *livre debate das questões, das ideias e decisões tomadas pela maioria em processo democrático*; IV - *atuação permanente* na vida política e social, no Parlamento e *junto a todos os setores da sociedade, respeitadas as características e a autonomia dos movimentos sociais*; V - garantia de independência das direções em relação às administrações públicas, nos seus diversos níveis, nos termos deste Estatuto. (Disponível em: <<http://www.pmdb.org.br/estatuto>> - grifo nosso).

O Democratas por sua vez exagera:

Defender o primado da *democracia*, regime político que melhor responde às necessidades e aspirações do homem civilizado, no qual o governo é escolhido pela maioria, respeitados os direitos da minoria e assegurada a alternância do poder. 2. Lutar pela instauração da plenitude democrática, consubstanciada na existência de instituições públicas sólidas e estáveis, e na exigência de que a lei, legitimada pela representação popular, seja efetivamente igual a todos. 3. Advogar o direito que todos têm de *expressar, livremente, seus credos religiosos e convicções políticas*, como condição fundamental à existência do Estado democrático. 4. *Consignar seu repúdio a todas as formas de totalitarismo ou de autoritarismo*, reconhecendo contudo que é dever do Estado moderno defender-se da ação dos seus inimigos, dentro da lei, e sem sacrifício das liberdades fundamentais que constituem a essência da democracia. 5. Colocar-se firmemente *contra qualquer espécie de discriminação e preconceito, quanto à religião, sexo e raça, bem como defender o direito das minorias. (...) exercício dos direitos humanos*, em sua acepção moderna e dinâmica, que, além das *liberdades públicas fundamentais, abrangem os direitos econômicos, os direitos sociais, os direitos*

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

culturais, os direitos ecológicos, e o direito à privacidade. (...) 9. Estimular e promover permanentemente a reorganização e renovação da sociedade brasileira, tornando-a espontânea e pluralista, ampliando as vias de ascensão social e política para as novas gerações e promovendo a valorização da mulher, de modo que sua participação seja efetiva e integral, sem limitações, discriminações, ou preconceitos. (...) 12. Reclamar uma justa distribuição da renda e da riqueza e um crescimento equilibrado das regiões, objetivando a equanimidade no processo de desenvolvimento. (...) 14. Perfilhar o respeito ao direito de propriedade, com reconhecimento das responsabilidades sociais inerentes ao exercício desse direito, tendo em conta que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse coletivo. 15. Reconhecer a livre iniciativa como elemento dinâmico da economia e a empresa privada nacional como agente principal da vida econômica do País. 16. Admitir a ingerência do Estado na economia, nos limites da lei, (...) 17. Concorrer para o fortalecimento da organização sindical e o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho. (Disponível em: <<http://www.dem.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Principios-do-Democratas.pdf>> - grifo nosso).

Num cenário institucional como esse o poder legislativo se enfraquece e a legitimidade dos representantes do povo passa a ser questionada, gerando uma perigosa instabilidade institucional que pode levar a democracia à ruína.

Identificando as causas diretas dessa crise valorativa que permeia a sociedade, bem como o atual modelo institucional de Estado adotado pela Constituição da República de 1988, pode-se observar que existem lugares onde nem o Estado, nem a iniciativa privada e tampouco o terceiro setor chegam, isto é, falta um centro condensador de racionalidades e ideologias, um espaço de debate público, capaz de gerar consenso mínimo e formar sujeitos capazes de discutir posições políticas fundamentais, o que Habermas denominou “mundo da vida”⁶.

⁶ O conceito de mundo da vida deriva da obra de HABERMAS “teoria da ação comunicativa” In: HABERMAS, Jürgen. *Theorie der Kommunikativen Handelns*. 2ª Ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1982. Bem como da obra *Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade*, In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, vol. 1, 2ª ed. 2003. Em apertada síntese Marcelo Neves esclarece: “(...) na obra de Habermas, a noção de sistema está vinculada intimamente à racionalidade-com-respeito-a-fins e, portanto, aos conceitos de agir instrumental e estratégico. O sistema pode ser definido como conexão de ações racionais mediatizadas por dinheiro e poder como meios *deslinguistizados*. Por força de tal mediação, as intenções dos atores que se envolvem na malha sistêmica são neutralizadas. O conceito habermasiano de sistema é restrito, limitando-se à economia e ao poder administrativo. (...) Na teoria habermasiana a diferenciação entre sistema e mundo da vida associa-se, em outro nível, à distinção entre agir comunicativo e agir racional-com-respeito-a-fins. O primeiro, como tenho enfatizado, é orientado para o entendimento intersubjetivo. Os participantes buscam, implícita ou explicitamente, o consenso em torno de referências aos mundo objetivo, social e subjetivo. O segundo orienta-se na busca do êxito, distinguindo-se em dois subtipos, ação instrumental e ação estratégica. A ação instrumental diz respeito à utilização de objetos para a satisfação de interesses e necessidades humanas. Ela baseia-se em regras técnicas, sendo definida como um tipo de comportamento dirigido a alcançar determinados fins por meio do uso de objetos. Em princípio, não é uma ação social, mas pode estar vinculada a interações

2. Pós-modernidade e Democracia Pluralista

O termo pós-modernidade, na acepção do Prof. Bitar⁷, é utilizado para qualificar o estado atual das coisas, ou seja, um processo de transformações ocorridas nas mais diversas áreas (como: valores, hábitos, ações de grupos, necessidades coletivas, concepções, religiões, regras sociais, modelos de organização social, moralidade, instituições e etc.) que se projetam em diversas dimensões da compreensão do mundo, resultando muitas vezes em mudanças de paradigmas. Essa transição não se dá de forma retilínea e concatenada, sendo impossível desenhar uma “linha do tempo” indicando precisamente quando cada uma das mudanças ocorreu, mas compreendendo a transição da era pré-moderna (anterior ao iluminismo) para a moderna (após o iluminismo) podemos ter uma noção dos reflexos nesse “estado atual de coisas” denominado pós-modernidade.

Na concepção de Marcelo Neves⁸, durante a era pré-moderna o direito, a moral, as concepções do “bom” e do “correto”, assim como os demais valores positivos que orientavam a sociedade fundiam-se com a religião e com o poder, formando um amálgama holístico que proporcionava a estabilidade das estruturas de dominação da sociedade, gerando expectativas de comportamento que se adequassem ao modelo estrutural. Desta forma também se impedia o comportamento desviante, compreendido como algo interno à sociedade, a ser tratado por procedimentos de aplicação jurídica fundados em representações morais e, ao mesmo tempo, religiosas válidas para todas as esferas da sociedade.

A sociedade não era funcionalmente diferenciada, sua estrutura era bipolarizada (diferenciação hierárquica). O “polo de cima”, era composto pelo amálgama da estrutura política de dominação, reproduzido, simultaneamente, com base na diferença entre poder superior e inferior,

sociais. O agir estratégico ocorre com a aplicação da racionalidade instrumental às relações interpessoais, constituindo em si mesmo uma ação social. Implica a escolha racional dos meios para influenciar um adversário. O agente procura, a fim de satisfazer seus interesses, influir na decisão ou na atividade de outrem ou determiná-las. (...) Por fim, cabe observar que o plano da ação se distingue do plano do discurso. Mesmo já diferenciadas as referências ao mundo e as pretensões de validade, elas não são problematizadas no plano da ação comunicativa. O discurso, como nível reflexivo que emerge da prática cotidiana e, ao mesmo tempo, constrói-se recorrendo ao mundo da vida como pano de fundo, introduz-se exatamente quando se questiona uma das pretensões de validade na interação concreta. Nessa hipótese, os agentes são compelidos a apresentar argumentos que fundamentem a pretensão de validade que estava implícita no seu ato de fala.”
In: NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74-75.

⁷ BITAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2009.

⁸ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

na semântica moral, constituída com base na distinção (moral) entre o bem e o mal, e também na diferença (religiosa) entre divino e profano.

Esse amálgama prevalecia sobre todas as outras esferas de comunicação da sociedade, que assim permaneciam indiferenciadas, determinadas de fora para dentro. A semântica do bem, apontava, sobretudo, para a parte superior da estrutura de dominação social (política) ocupada pela nobreza, já a semântica do mal referia-se, especialmente, ao polo inferior, expressando-se na plebe. Os “de baixo” só praticam o bem, isto é, condutas avaliadas positivamente pela sociedade, quando atuassem de acordo com os modelos comportamentais que lhes fossem determinados pelos “de cima”, estes, por sua vez, só cometeriam o mal, ou seja, condutas reprovadas pela sociedade, se agissem conforme os padrões daqueles. Assim, funcionava a eticidade⁹ universal que conferia validade a todas as esferas do agir e do vivenciar.

Destarte, segundo o modelo pré-moderno, as demais esferas de comunicação da sociedade – ciência, arte, direito, economia etc. – estariam subordinadas a esse centro justificador bipolarizado, composto por moral impregnada pela religião e dominação política. A arte, o saber, o direito e a economia estavam semanticamente subordinados à diferença entre o bem e o mal, assim como orientados pelos critérios do poder superior ou inferior. Assim sendo, a diferença entre licitude e ilicitude – direito/não direito – não se distinguiu nitidamente da diferença entre bem e mal, ao revés confundiam-se. O seu lado positivo conectava-se com a superioridade na dominação e o seu lado negativo, com a inferioridade. O mesmo acontecia com as diferenças “ter/não ter” (economia), “verdadeiro/falso” (ciência) e “belo/feio” (arte).

Após o triunfo dos ideais iluministas (que fomentaram o surgimento das mais diversas racionalidades, em oposição às justificações religiosas de compreensão do mundo) e dos movimentos liberais burgueses (os quais derrubaram a concepção de poder teocrático dos soberanos), verificou-se o rompimento deste amálgama holístico¹⁰, com a consequente fragmentação da sociedade que passou a ser destituída de um núcleo duro conceitual, que

⁹ O termo eticidade é utilizado no significado de moral compartilhada por determinado grupo.

¹⁰ A diferenciação funcional em face do amálgama holístico – centro moral justificador das condutas positivas da sociedade, formado pela política e moral religiosa no topo da pirâmide – ocorre inicialmente no âmbito da economia (a eficiência lucrativa distingue-se do bem e do politicamente correto) assim como na ciência (já que a busca incessante pela verdade não encontrava mais limites na moral religiosa) e na arte (o “belo” ou esteticamente apropriado não necessariamente se relaciona com a bondade moral-religiosa).

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

funcionasse como eixo de calibração ético, filosófico, religioso, etc. Segundo Marcelo Neves a sociedade tornara-se “multicêntrica”:

O incremento da complexidade social levou ao impasse da formação social diferenciada hierarquicamente da pré-modernidade, fazendo emergir a pretensão crescente de autonomia das esferas de comunicação, em termos de sistemas diferenciados funcionalmente na sociedade moderna. Há não só um desintricamento de lei, poder e saber, nem apenas a obtenção da liberdade religiosa e econômica pelo homem, mas um amplo processo de diferenciação sistêmico-funcional. Mediante esse processo, a sociedade torna-se 'multicêntrica' ou 'policontextual'. Isso significa, em primeiro lugar, que a diferença entre sistema e ambiente, desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. E, em segundo lugar, na medida em que toda diferença se torna 'centro do mundo', a policontextualidade implica uma pluralidade de autodescrições da sociedade, levando à formação de diversas racionalidades parciais conflitantes. Falta, então, uma diferença última, suprema, que possa impor-se contra todas as outras diferenças. Ou seja, não há um centro da sociedade que possa ter uma posição privilegiada para sua observação e descrição; não há um sistema ou mecanismo social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos.¹¹

Assim, em termos bastante gerais, pode-se afirmar que a questão da legitimidade da produção legislativa num Estado Democrático de Direito em um contexto pós-moderno, tal como Habermas¹² a identifica, decorre da impossibilidade de fundamentá-la tanto a partir de cosmovisões e de concepções de mundo baseadas num *ethos* socialmente compartilhado, tal como ocorreria nas sociedades pré-modernas.

No modelo de Estado Democrático de Direito, verifica-se uma pluralidade de valores coexistindo em razão da diferenciação funcional e da fragmentação da sociedade em subsistemas autorreferenciais. Não há uma ordem hierarquizada, pois a sociedade não é estamentária, sendo praticamente impossível normatizar algumas posições jurídicas de “cima para baixo”.

A Pós-modernidade descortina-se como um rótulo genérico que abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A sociedade torna-se volátil em decorrência da era da informação, fomentada pelos avanços da tecnologia da informação. O cenário

¹¹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 23-24.

¹² HABERMAS, Jurguen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed, vol 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

é complexo e fragmentado, impossibilitando uma análise exaustiva do fenômeno, porém no campo da política observa-se a falta de referência a ser seguida.

Segundo a sociologia de Niklas Luhmann¹³, vivemos em uma sociedade extremamente complexa e funcionalmente diferenciada, em que cada esfera da sociedade (direito, economia, religião, arte etc..) se orienta a partir do seu próprio centro de referência, com pretensão de universalidade), implicando em última instância, no desaparecimento de uma moral tradicional, de conteúdo hierárquico, válida para todas as esferas de agir e vivenciar.

Esta fragmentação da moral dificulta a possibilidade de se formar um consenso com base no comportamento social, comum a todos os membros da sociedade, pois as diferentes esferas sociais se orientam a partir de suas próprias convicções, tem prioridades e exigências distintas que na maior partes das vezes encontram proteção na Constituição Federal. Assim, em um Estado Democrático de Direito, são protegidos, por meio do amplo catálogo de direitos fundamentais, diferentes valores de mesma hierarquia, os quais dão guarida as mais variadas visões de mundo, comportando, a um só tempo, uma moralidade difusa e fragmentada das esferas sociais. Dentro deste modelo de Estado, convivem judeus e muçulmanos, liberais e comunistas; heterossexuais e homossexuais; ricos e pobres; doutos e ignorantes; etc...

Compreendendo essa mudança institucional é preciso criar e intensificar os espaços de debate público, onde diferentes visões de mundo possam se contrastar em busca de um consenso mínimo capaz de gerar uma convivência harmônica e paz social. Em nosso atual modelo institucional nem a Administração Pública, nem a iniciativa privada e tampouco o terceiro setor se ocupam de promover este debate. O parlamento está corrompido por racionalidades que se orientam para a reprodução do poder econômico e administrativo¹⁴ (fisiologista), assim o agir dos parlamentares carece de uma discussão voltada para a formação de propostas que promovam o real interesse de seus eleitores, os quais por sua vez, não estão suficientemente esclarecidos quanto às possibilidades e alternativas políticas.

¹³ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

¹⁴ É o que Habermas chama de "racionalidade-com-respeito-a-fins".

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

Sob essa perspectiva, o Estado Democrático de Direito brasileiro carece de “*sujeitos voltados para o entendimento*” e de uma esfera pública de debate. É preciso ocupar este vácuo deixado por este modelo institucional tão desejado durante os “anos de chumbo” da ditadura militar, sob pena de correremos o risco de um novo regime de exceção, desta vez protagonizado pela “ditadura do judiciário”¹⁵.

Na visão de Norberto Bobbio¹⁶, à ideia de pluralismo se conecta a inserção de corpos intermediários de poder (entre o indivíduo e o estado), assemelha-se a princípio democrático, mas pode se tornar antidemocrático ao transferir o poder do estado para o âmbito privado concentrando-o nas mãos de grupos dominantes, como os sindicatos, oligarquias, banqueiros e empresas, tem o condão de estabelecer centros de poder capazes de limitar, controlar ou regular o poder central do Estado. Visa reduzir a concentração de poder em um único centro, valorizando a importância dos grupos sociais – como corpos intermediários – que passam a gozar de certa autonomia em relação ao poder do Estado.

A dimensão do pluralismo conduz à ideia de que o indivíduo é tutelado não só enquanto indivíduo, mas como membro de formações sociais. Para uma concepção pluralista da sociedade entende-se três coisas: (i) As sociedades são complexas – esferas particulares relativamente autônomas (economia política, ciência, direito); (ii) Preferência política – o melhor modo para organizar uma sociedade desse tipo é permitir que os vários grupos e camadas sociais se expressem politicamente, participando direta ou indiretamente na formação de uma vontade coletiva; (iii) Premissa negativa – um sociedade pluralista é a antítese de qualquer forma de totalitarismo.

Os partidos políticos assumem papel de destaque dentro de uma democracia pluralista, realizam a mediação entre o Estado e a sociedade na formação da “vontade política”, constituem também condição de eficácia dos direitos políticos ativos, já que conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, exige-se a filiação partidária como condição de elegibilidade. Entretanto, observa-se que essa formação de vontade aparece apenas esporadicamente em datas próximas às eleições.

¹⁵ Esse prognóstico é feito tanto por Bobbio ao tratar dos modelos de pluralismo e da forma como é feita a transferência de poder do centro para as demais esferas particulares, quanto pelos críticos do “neoconstitucionalismo” ao tratarem de uma eventual “ditadura do judiciário”.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

Sob nossa ótica os partidos políticos, assim como as empresas e como a propriedade, deveriam cumprir sua função social, difundindo ideias, promovendo debates junto a sociedade civil no intuito de criar a consciência política necessária ao exercício da cidadania.

3 O Papel dos Partidos Políticos no Estado Constitucional

Segundo Rui Stocco¹⁷, a evolução da ideia de partido político, guarda estrita relação com a formação do ideário democrático, assim o próprio sistema representativo conduz a noção de democracia partidária, não obstante os mecanismos de participação direta do cidadão como no referendo, plebiscito e iniciativa popular, encontramos no voto na legenda e na filiação partidária (condição de elegibilidade) a expressão de sua importância no atual modelo institucional.

A Constituição prevê, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o pluralismo político (art. 1º, V, CRFB) e também faz a previsão dos partidos políticos no capítulo IV do título II da Lei fundamental, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Sob nossa análise, os partidos políticos exercem (ou deveriam exercer) três funções básicas: (i) política; (ii) jurídico-constitucional; (iii) social. Assim, ocupariam o vácuo deixado pela transferência de poder do centro para as demais esferas sociais que é consequência do regime democrático-pluralista, contribuindo para trazer de volta a dignidade e legitimidade do parlamento.

No plano político, é mister dos partidos políticos reunir diferentes grupos de pessoas que tenham as mesmas perspectivas e preferências quanto aos planos e programas de governo, buscando a fidelização partidária e a militância, possibilitando que os cidadãos exerçam seus direitos políticos ativos concorrendo às eleições. Nessa perspectiva também devem promover aproximações entre si, mas de forma pública, se possível documental (por meio de troca de notas), visando à formação de coligações em torno de um consenso mínimo.

Quanto à função jurídico-constitucional, observa-se que com a Constituição de 1988 foi ampliado o rol de legitimados ao controle de constitucionalidade das leis, sendo conferida essa prerrogativa também aos partidos políticos (art. 103, VIII, CRFB). Com a expansão da jurisdição

¹⁷ STOCO, Rui. *Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

constitucional o Poder Judiciário passou a atuar de forma ativa, concretizando o conteúdo da Constituição. A esse fenômeno tem-se dado o nome de “Ativismo Judicial”. Assiste-se a uma verdadeira *“reengenharia institucional do Poder judiciário que vem se fazendo de forma complexa”*¹⁸. Nesse sentido, os partidos políticos vêm desempenhando papel de destaque na promoção dos direitos fundamentais, principalmente no manejo das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como exemplo encontramos na jurisprudência:

ADI Nº 3.578. REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) A ADI em tela insurge-se contra o art. 3º, inc. I, art. 4º, §1º e art. 29, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001 (*“Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências”*), bem como o art. 2º, incs. I, II e IV, da Lei nº 9.491, de 09/09/1997 (*“Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”*). (Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senado/advocacia/asp/IA_InformacoesEmADINs.asp).

ADI Nº 3653. Requerente: PARTIDO VERDE, com suporte no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, visando declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ao argumento de que esta Emenda conferiu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Lei Maior, que prejudica o direito adquirido e o ato jurídico perfeito relativamente aos direitos dos trabalhadores rurícolas. (Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senado/advocacia/asp/IA_InformacoesEmADINs.asp).

ADI Nº 3719. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL Por meio da ADI nº 3.719, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL requer, perante o Supremo Tribunal Federal, a declaração da inconstitucionalidade, do artigo 104, parágrafo 1º, da Resolução nº 1, de 1970, Regimento Comum do Congresso Nacional, por violação ao disposto no artigo 66, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Alega o Requerente que o texto impugnado contrapõe-se ao estabelecido no parágrafo 4º, do artigo 66 da Constituição Federal, que determina que os vetos a proposições legislativas emanadas do Poder Legislativo serão apreciados em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro de, no máximo, 30 dias do recebimento das razões dos mesmos. Não obstante, apesar do prazo dado pela Constituição Federal, há vetos que datam de 1995 aguardando pelo Poder Legislativo. (Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senado/advocacia/asp/IA_InformacoesEmADINs.asp).

¹⁸ Entrevista concedida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao jornal Valor, de 18.10.2007, publicada sob o título “A revolução silenciosa no Supremo Tribunal Federal”.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

ADPF 186 **Requerente: DEMOCRATAS - DEM (CF 103, VIII)**

Dispositivo Legal Questionado

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE, realizada no dia 06 de junho de 2003); Resolução nº 038, de 18 de junho de 200, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE); Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da Universidade de Brasília - UnB, especificamente os pontos I ("Objetivo"), II ("Ações para alcançar o objetivo"), II ("Permanência"), "1", "2" e "3, a, b, c"; e III ("Caminhos para a implementação"), itens 1, 2 e 3. As impugnações aqui referidas tomam por base o texto literal do Plano de Metas, apesar da evidente confusão na distribuição entre itens, alíneas e subitens; Item 2, subitens 2.2, 2.2.1, 2.3, item 3, subitem 3.9.8 e item 7 e subitens, do Edital nº 2, de 20 de abril de 2009, do 2º Vestibular de 2009, do CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - órgão que integra a Fundação Universidade de Brasília e organiza a realização do concurso vestibular para acesso à Unb. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.aspbase=ADPF&s1=186&processo=186>>).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3239 - Requerente: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL (CF 103, VIII)

Dispositivo Legal Questionado Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 068 do Ato das Disposições **Constitucionais Transitórias**. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239>>).

Nessa seara, encontramos dois lados de uma mesma moeda. Algumas ações de controle de constitucionalidade têm por objeto direitos fundamentais de minorias que seriam sufragados num processo legislativo comum, pois não alcançariam quórum mínimo de aprovação no Congresso Nacional para ter seus direitos minimamente concretizados, como nos casos da ADI 3239, que trata da demarcação das terras quilombolas e da ADPF 186, que tratou da questão das quotas para negros em universidades públicas como medida de ação afirmativa. Nesses casos é louvável a atuação dos partidos na defesa da democracia e dos direitos fundamentais. Entretanto, a maioria das ações constitucionais não se revestem da dignidade típica do instituto, pois tem por objeto interesses partidários daqueles que foram derrotados no processo legislativo e buscam uma nova chance de aprovação através da chancela do poder judiciário, o que termina por fomentar o famigerado fenômeno da judicialização da política, mencionado no início do presente estudo.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

No que tange à função social dos partidos políticos objeto central deste estudo é possível extrair da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096 de 1995) sua função social:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, *destina-se a assegurar*, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a *defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

(...)

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997) (grifo nosso).

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Destarte, incumbe aos partidos políticos: (i) defender e promover os direitos fundamentais; (ii) defender o regime democrático e o pluripartidarismo; (iii) promover a doutrinação e a educação política; (iv) promover a participação da mulheres na política. Assim, é possível inferir que cabe também aos partidos políticos algumas funções institucionais de alta importância que, timidamente,

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

estão sendo desenvolvidas por outras instituições como o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União.

A semelhança é possível de ser encontrada nas próprias leis orgânicas que estruturam estas instituições. Na Lei Complementar nº 75 que organiza o Ministério Público da União encontramos:

LC nº 75

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.*

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

d) à seguridade social, à *educação, à cultura e ao desporto*, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; (grifo nosso)

Já na Lei Complementar nº 80 que estrutura a Defensoria Pública da União também encontramos semelhanças:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa*, em todos os graus, judicial e extrajudicial, *dos direitos individuais e coletivos*, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

(...)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (grifo nosso)

Com efeito, podemos concluir que os partidos políticos podem e devem atuar de forma mais incisiva na área de promoção dos direitos fundamentais, não só em nível legislativo ou de jurisdição constitucional, mas também em nível extrajudicial, organizando fóruns de debate e discussão abertos à comunidade, destinados à informação e educação a cerca de seus próprios direitos, ofertando também a possibilidade aos eleitores de trazer suas propostas e ideias afim de serem contrastadas entre si.

Esse tipo de atuação vem sendo protagonizado pelo MPF, MPT e DPU, no âmbito de seus inquéritos civis públicos, onde são realizadas audiências públicas voltadas a colher os interesses da população interessada e implementá-los via ação civil pública. O mesmo poderia ser feito pelos partidos políticos, mas com o intuito de elaborar novos projetos de lei, os quais, inclusive, passariam a ser dotados de maior legitimidade democrática.

Ademais, fomentando-se a participação dos partidos junto à sociedade civil cria-se um novo centro condensador de ideologias contrastantes, isto é, um ambiente onde o discurso dos participantes é livre da *“racionalidade com respeito a fins”*, que nos dizeres de Habermas serve para a reprodução econômica, técnica e administrativa da sociedade e, portanto, corrompida por interesses escusos e alheios a formação da vontade coletiva e do interesse público.

Outrossim, na medida em que trazemos os partidos políticos para perto do cidadão promove-se a educação e a doutrinação política do indivíduo, que passa a ser mais esclarecido e a votar melhor e de forma consciente de acordo com suas ideologias e preferências. Essa aproximação deveria coincidir com o início da capacidade eleitoral do cidadão, os partidos deveriam organizar pequenas militâncias para participar de seminários e palestras nas escolas, atraindo o jovem para o início das discussões políticas. Sob essa ótica, também seria interessante a participação junto às agremiações dos alunos nas universidades, promovendo-se também os fóruns de discussão abertos e incentivando os alunos a se auto-organizarem politicamente.

Para que uma democracia funcione precisamos de eleitores conscientes e aptos a tomar decisões políticas fundamentais, mais uma vez citando o pensamento de Habermas, precisamos

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

formar “*sujeitos voltados para o entendimento*”, isso só se consegue a longo prazo, mas é preciso que os partidos cumpram a sua função social, no afã de preservar o regime democrático.

Conclusão

A partir do presente estudo pude chegar às seguintes conclusões:

O Poder Legislativo brasileiro está entrando em crise e vem perdendo o prestígio não só junto à população, como também entre os operadores do direito. Muito se tem criticado a inflação legislativa de matérias desnecessárias e, de outro lado, a sua omissão quanto a temas de alta relevância, até o próprio poder executivo vem tentando se libertar do processo legislativo editando sucessivas medidas provisórias sem que estejam presentes os requisitos da relevância e urgência. No âmbito da moderna doutrina constitucionalista surge o “ativismo judicial” muito festejado por aqueles que querem concretizar a constituição, entretanto, em nosso sentir tal mecanismo deve ser utilizado com *grano salis*, pois a legitimidade para o preenchimento axiológico da constituição não está com onze ministros. As sentenças aditivas cobrem apenas um “buraco” deixado por um legislativo enfraquecido.

Em segundo lugar, pude constatar através da pesquisa teórico-sociológica, que no atual modelo de Estado delineado pela Constituição da República de 1988, os partidos políticos parecem estar deslocados e perdidos. Obcecados pela disputa de poder, repartição de cargos e ministérios da Administração Pública, nos parece que não obstante os regramentos da lei 9.096/95, as funções a serem desempenhadas junto a sociedade civil são praticamente ignoradas.

Ademais, foi possível constatar que diante de um regime democrático-pluralista se faz necessária a criação de espaços de debate público, para que os cidadãos contrastem seus pontos de vista, suas ideologias e propostas, visando a construção de um consenso mínimo capaz de conferir maior legitimidade aos projetos de lei, evitando a promulgação de leis ineficazes e também a omissão legislativa quanto a temas fundamentais. Sob nossa leitura, este espaço deveria ser ocupado pelos partidos políticos, os quais necessitam se aproximar mais da sociedade civil.

Essa aproximação deveria ser feita principalmente junto aos jovens, organizando-se pequenas militâncias para participar de seminários e palestras nas escolas, atraindo-os para o início das

A FUNÇÃO SOCIAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ATUAL MODELO INSTITUCIONAL DELINEADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ANDREY FELIPE LACERDA

discussões políticas e incentivando também a participação dos alunos junto as agremiações das universidades, promovendo discussões abertas dos alunos e os estimulando a se auto-organizarem politicamente.

Pude também verificar que os partidos políticos poderiam atuar de forma mais incisiva na área de promoção dos direitos fundamentais, não só em nível legislativo ou de jurisdição constitucional, mas também em nível extrajudicial, organizando fóruns de debate e discussão abertos à comunidade, destinados à informação e educação acerca de seus próprios direitos, ofertando também a possibilidade aos eleitores de trazer suas propostas e ideias afim de serem contrastadas entre si, nos moldes em que atuam o MPF, MPT e DPU, que no âmbito de seus inquéritos civis públicos, realizam audiências públicas voltadas a colher os interesses da população interessada e implementá-los via ação civil pública. Nessa perspectiva o mesmo poderia ser feito pelos partidos, mas com o intuito de elaborar novos projetos de lei, os quais, inclusive, passariam a ser dotados de maior legitimidade democrática.

Referências

- BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (org.). *A constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BITAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o Poder em Crise*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 4ª Ed. 1995.
- FERRAZ JR, Tércio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HABERMAS, Jurgen. *Theorie des Kommunikativen Handelns*. 2ª Ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1982.
- _____. *Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, vol. 1, 2ª ed. 2003.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades. In *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008.
- STOCO, Rui. *Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.